

**CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE
ENTRE SI CELEBRAM O BANCO
CENTRAL DO BRASIL E A
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR, PARA FINS DE
INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES.**

O **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, Autarquia Federal criada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com sede no SBS, Quadra 3, Bloco "B", Edifício-Sede, Brasília-DF, registrado no CNPJ sob o nº 00.038.166/0001-05, doravante denominado simplesmente **BCB**, neste ato representado, na forma do Capítulo III, art. 12, XX "C", do Regimento Interno desta Autarquia, por seu Diretor de Fiscalização, **PAULO SÉRGIO CAVALHEIRO**, e a **SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, órgão federal integrante do Ministério da Previdência Social, doravante denominada **SPC**, neste ato representada pelo Secretário de Previdência Complementar, o Senhor **LEONARDO ANDRÉ PAIXÃO**, considerando o disposto no art. 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 28 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 64, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, celebram o presente Convênio de Cooperação, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objeto do presente Convênio é instituir e disciplinar o intercâmbio de informações entre o BCB e a SPC e produzir ações coordenadas de supervisão das instituições sob suas alçadas, objetivando maior eficiência em suas áreas de competência, respeitadas as respectivas atribuições, responsabilidades e limitações legais.

Parágrafo 1º O intercâmbio de informações tem como objetivo prover as partes convenientes de dados que permitam melhorar o acompanhamento dos desempenhos operacional, econômico e financeiro das instituições e das entidades supervisionadas, bem como o cumprimento de suas atribuições institucionais.

Parágrafo 2º O intercâmbio de informações entre o BCB e a SPC refere-se às atividades desempenhadas pelas instituições e entidades cuja supervisão esteja a eles atribuída.

Parágrafo 3º A cooperação nas ações de supervisão e de intercâmbio de informações inclui as operações realizadas e as posições detidas pelas instituições e entidades supervisionadas.

Parágrafo 4º O BCB e a SPC poderão propor ações coordenadas de supervisão, observadas as respectivas áreas de competência e responsabilidades.

Parágrafo 5º O BCB e a SPC, de forma conjunta, quando necessário e no âmbito de suas competências legais, podem baixar normas de caráter prudencial e operacional relativamente à atuação das instituições e das entidades supervisionadas.

Parágrafo 6º O BCB e a SPC avaliarão, de forma conjunta, por solicitação de uma das partes convenientes, as operações em que as instituições e as entidades supervisionadas estejam envolvidas.

Parágrafo 7º O treinamento recíproco de servidores do quadro funcional do BCB e da SPC, no âmbito do intercâmbio de informações, deve ser realizado de forma a aprimorar o conhecimento e a integração entre as partes.

II - DA EXECUÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA - O BCB e a SPC colocarão à disposição, reciprocamente, em conformidade com seus interesses e na forma que vier a ser definida pelos administradores do Convênio, informações constantes de suas bases de dados, não protegidas pelo sigilo bancário previsto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

CLÁUSULA TERCEIRA – Qualquer das partes convenientes informará à outra a ocorrência de práticas ou de operações detectadas no exercício regular de sua ação fiscalizadora que apresentem indícios de irregularidades ou situações anormais de mercado ou que possam consubstanciar práticas não equitativas de gestão de recursos, modalidades de fraude ou manipulação de preços que possam, direta ou indiretamente, acarretar prejuízo ao patrimônio das instituições ou das entidades supervisionadas.

III - DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA – Fica instituída uma Comissão, integrada por dois representantes do BCB e dois representantes da SPC, e seus respectivos suplentes, indicados pelo Diretor de Fiscalização do BCB e pelo Secretário de Previdência Complementar, que será responsável pela administração e pela execução deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA – A Comissão de que trata a Cláusula Quarta se reunirá ordinariamente uma vez a cada trimestre e extraordinariamente sempre que for necessário.

CLÁUSULA SEXTA – A Comissão responsável pela administração e pela execução do Convênio, observados os procedimentos e os requisitos legais, regulamentares e administrativos próprios a cada um dos signatários, tem as seguintes competências:

I - decidir pela constituição de subcomissões temporárias para desenvolver ações coordenadas ou trabalhos específicos relacionados ao intercâmbio de informações entre o BCB e a SPC;

II - sugerir alterações nas rotinas utilizadas pelas partes convenientes que se façam necessárias à racionalização do fluxo de documentos e de informações entre o BCB e a SPC;

III - propor o estabelecimento de critérios e de orientações sobre assuntos relacionados com procedimentos ou rotinas de supervisão e de intercâmbio de informações;

IV - manter atualizadas as normas baixadas em conjunto referentes à Cláusula Primeira, § 5º, deste Convênio; e

V - resolver questões omissas ou que, de qualquer forma, sejam relevantes para o bom andamento deste Convênio.

IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - As dúvidas que possam surgir na execução do presente Convênio serão solucionadas por mútuo consenso, no âmbito da Comissão responsável por sua administração e execução, mediante troca de expedientes administrativos ou entendimento conjunto dos seus integrantes, ouvidas as respectivas diretorias do BCB e da SPC.

CLÁUSULA OITAVA – As controvérsias jurídicas surgidas durante a execução deste Convênio serão dirimidas pelas áreas jurídicas dos convenientes e, persistindo dúvida, o assunto deverá ser encaminhado à Advocacia-Geral da União.

CLÁUSULA NONA - Os convenientes se obrigam a observar, em qualquer hipótese, o resguardo da segurança e do sigilo das informações de caráter confidencial a que tenham mútuo acesso por força deste Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA - O presente Convênio é celebrado a título gratuito, não gerando ônus ou custo direto aos convenientes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O presente Convênio terá prazo indeterminado de vigência, entrando em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser denunciado por qualquer das partes convenientes, mediante aviso prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As cláusulas do presente Convênio poderão ser alteradas a qualquer momento em decorrência de dispositivo legal ou de

entendimento entre as partes, bem como pela inserção de novos itens por meio de aditivos.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor, na presença das testemunhas que também o assinam.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Paulo Sérgio Cavalheiro
Diretor de Fiscalização

Leonardo André Paixão
Secretário de Previdência Complementar

Sidnei Corrêa Marques
Testemunha
CPF nº. 098.905.481-00

Ricardo Pena Pinheiro
Testemunha
CPF nº. 603.884.045-04